



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3097-53.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – RECIFE – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Vitesse Confecções Ltda
Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Doação. Campanha eleitoral.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses de recurso.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra a empresa Vitesse Confecções Ltda., com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa, bem como aplicar a pena de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública (fls. 68-71).

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 68):

Representação. Representado. Pessoa jurídica. Recursos financeiros. Campanha eleitoral. Doação. Valor. Limite legal. Excesso. Condenação. Multa. Possibilidade.

1. *As pessoas jurídicas poderão doar para as campanhas eleitorais, a partir dos registros dos comitês financeiros, até 2% dois por centos do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97).*

2. *A comprovação de valor doado por pessoa jurídica a candidato excedendo o limite legal possibilita a condenação do Representado ao pagamento de multa.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial pela representada (fls. 77-82), ao qual o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento por decisão de fls. 84-86.

Foi então interposto agravo de instrumento (fls. 2-5), a que neguei seguimento (fls. 112-114).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 116-137), no qual Vitesse Confecções Ltda. alega que o TRE/PE é absolutamente incompetente para o julgamento da representação e que a decisão regional deve ser declarada nula de ofício, pois o juízo competente está ligado à sede da pessoa jurídica doadora.

Aduz que o rito processual adotado contraria as disposições do art. 30-A e § 1º da Lei nº 9.504/97, violando o devido processo legal, porquanto

a representação deveria ter sido processada como ação de investigação judicial eleitoral.

Afirma que inexistiu a formação de litisconsórcio entre a representada e o candidato beneficiado, em face do que dispõe o § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições, devendo ser declarado nulo o acórdão regional para que o agravado emende a petição inicial.

Argumenta que a doação foi feita para candidato, e não para partido político ou coligação, motivo pelo qual não seria aplicável o art. 81 da Lei 9.504/97 o qual, por constituir norma restritiva de direito, não comporta interpretação extensiva.

Assevera que não se trata de doação de quantia, mas sim de valor estimado, não incidindo, portanto, a pena do § 2º do art. 81 da Lei das Eleições.

Insiste na intempestividade da representação em face do que decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 36.552, visto que a sua propositura ocorreu no ano de 2009, ultrapassando o limite de 180 dias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 113-114):

A agravante defende a intempestividade da representação, pois ajuizada fora do prazo de 180 dias da diplomação, invocando o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.552.

Compulsando o acórdão recorrido (fls. 68-71), observo que esta questão não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem. Ademais, não foram opostos embargos de declaração pela representada, a fim de provocar o exame da matéria, que carece, portanto, de prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para que possam ser conhecidas na instância especial” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 41980-06.2009.6.00.0000, de 29.10.2010, rel. Min. Aldir Passarinho).

Quanto à matéria de fundo, a agravante defende, nas razões do recurso especial, que não fez nenhuma doação em dinheiro ou cheque nas eleições de 2006, tendo, na realidade, cedido, a título de empréstimo ou locação gratuita, veículos para serem utilizados na campanha de Fábio Corrêa de Oliveira Andrade Neto.

Sustenta que tal empréstimo não configura abuso do poder econômico e que a empresa não pode ser punida com base em um formalismo exagerado.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto condutor (fl. 70):

E meu voto, também, é pela procedência em parte, registrando o seguinte que: Constatado que a Representante auferiu faturamento bruto no valor de R\$ 167.882,86 no ano de 2005 e lhe permitiria doar R\$ 3.357,65, ou seja, 2% do faturamento bruto, excedendo, portanto, o valor da doação em R\$ 18.542,34.

Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante alega que a doação em valor estimado não deve ser incluída no limite fixado pelo art. 81 da Lei nº 9.504/97. Ressalto, porém, que tal limite engloba tanto a doação em dinheiro quanto bem ou serviço estimável em dinheiro.

O art. 14 da Res.-TSE nº 22.250/2006, expressamente, previu tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas a possibilidade de doação para as campanhas eleitorais de bem e serviços estimáveis em dinheiro, *verbis*:

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

[...] (grifo nosso).

É forçoso reconhecer, portanto, que houve violação ao disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Com relação às questões suscitadas pelo agravante relativas à incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento da representação, à inadequação do rito processual para apurar irregularidade na arrecadação de campanha, à falta de previsão legal de licitude de doação feita por pessoa jurídica a candidato e à necessidade de formação de litisconsórcio entre a representada e o candidato, não há como examiná-las, pois não foram aduzidas anteriormente, tratando-se, assim, de inovação de teses de recurso.

Quanto ao tema, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

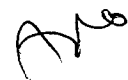
4. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3993524-43, Acórdão de 31.3.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3097-53.2010.6.00.0000/PE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Vitesse Confecções Ltda. (Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 29.11.2011.